



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13209.720145/2013-69  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-006.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2019  
**Matéria** IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA.  
**Recorrente** JORGE MIGUEL CECIM COELHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se referia o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973, e que, atualmente, se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015. Por ser o décimo terceiro tributado exclusivamente na fonte, o desconto de pensão alimentícia sobre ele incidente não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleber Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada contra Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física (fls. 24/27), ano-calendário 2011, tendo sido apurada Dedução Indevida de Pensão Alimentícia, no valor de R\$ 1.109,90, por falta de comprovação.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 02/03) e documentos (fls. 04/21), considerada tempestiva, alegando que pagar Pensão Judicial descontada "nos contracheques de janeiro a dezembro mais o décimo terceiro salário de 2011".

Do Acórdão atacado (fls. 31/33), em síntese, extrai-se que em face dos documentos apresentados com a impugnação (fls. 04/05), a despesa glosada é relativa à pensão sobre o 13º salário, que, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 9.250/1995 e artigo 7º e §§ da IN SRF nº 15/2001, não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto na declaração de ajuste, tendo em vista que referido rendimento (13º salário) está sujeito ao regime de tributação exclusiva na fonte.

Intimado em 14/08/2015 (fls. 34), o contribuinte interpôs em 03/09/2015 (fls. 35) recurso voluntário (fls. 35/36), acompanhado de documentos (fls. 37/54), em síntese, alega: (a) anexa documentos referentes ao 13º salário, a comprovar o desconto de R\$ 1.109,90; e (b) houve erro da fonte pagadora ao não informar o valor de R\$ 1.109,90 no comprovante de rendimentos. O valor foi deduzido por ter havido o desconto nos vencimentos e não ser justo não o declarar. Sou honesto cumpridor de meus deveres e não concordo com injustiças.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Os documentos apresentados com o recurso (fls.37/54) comprovam o desconto de R\$ 1.109,90 do décimo terceiro a título de pensão alimentícia. Logo, não há erro no Comprovante de Rendimentos de fls. 47/48.

Por ser o décimo terceiro tributado exclusivamente na fonte, o desconto de pensão alimentícia sobre ele incidente não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual. Não há injustiça, mas observância do artigo 8º, I, da Lei nº 9.250, de 1995.

Ser o recorrente honesto e cumpridor de seus deveres não tem o condão de afastar o regramento legal aplicável ao caso concreto..

Processo nº 13209.720145/2013-69  
Acórdão n.º **2401-006.110**

**S2-C4T1**  
Fl. 62

---

Isso posto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator